

**PROCESSO** - A. I. Nº 300449.0271/07-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BR UNIDAS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. (BR EXPRESS)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5º JF nº 0047-05/08  
**ORIGEM** - INFAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 21/08/2008

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0263-11/08

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL PRESTADOS POR AUTÔNOMOS. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. Não havendo nos autos do procedimento administrativo fiscal provas acerca do cometimento da infração por parte do contribuinte autuado, a declaração de insubsistência é medida que se impõe. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JF nº 0047-05/08), que julgou Procedente em Parte o presente Auto de infração, declarando a insubsistência da infração 1, a qual visava à cobrança do ICMS supostamente devido pelo autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, decorrente da prestação de serviços de transporte interestadual por autônomos ou empresa transportadora não inscrita neste Estado. O valor do imposto lançado foi de R\$55.555,00, sendo imposta a multa de 60%.

A infração 2, que trata da falta de recolhimento do ICMS referente à prestação de serviços de transporte não escriturados nos livros fiscais, no valor de R\$31.191,08, foi reconhecida e paga pelo contribuinte, conforme DAE acostado às fl. 54, tendo sido julgada procedente pela JF.

A Decisão objurgada, no que concerne à infração 1, que é objeto do presente Recurso de Ofício, consignou não haver nos autos qualquer elemento comprobatório do seu cometimento, ressaltando, em seguida, que a qualificação do autuado como autônomo ou não inscrito é inadequada, porquanto se trata de contribuinte devidamente cadastrado no Estado da Bahia.

Aduziu que o autuante, em sua informação fiscal, reconheceu a inexistência da referida infração, sem saber, contudo, porque constou do presente PAF.

Nesses termos, entendeu que a infração 1 ficou descaracterizada, “*por absoluta inexistência*”.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 5ª JF do CONSEF recorreu de Ofício a uma das Câmaras Julgamento Fiscal.

## VOTO

Sem maiores delongas, é forçoso concluir que a Decisão objurgada, ao concluir pela insubsistência da infração 1, não merece qualquer censura, pois, em primeiro lugar, infere-se dos autos que o autuante não trouxe ao presente PAF qualquer documento ou demonstrativo que pudesse respaldar a cobrança do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a serviços de transportes prestados por contribuinte autônomo ou não inscrito.

Todos os documentos constantes do feito, de fls. 05/26, referem-se exclusivamente à infração 2, sobre a qual não paira qualquer controvérsia, uma vez que o próprio autuado já reconheceu o seu cometimento e efetuou o pagamento devido.

Ademais, o próprio autuante, ao prestar a sua informação fiscal de fl. 58, afirmou, textualmente, que **“a infração 01 realmente não existe e não conseguimos descobrir porque a mesma consta do AI, se houve erro do autuante ou do programa SEAI”**. Linhas após, o autuante noticiou ter tentado excluir a referida infração do auto, antes de cientificar o contribuinte, sem êxito, entretanto, tendo em vista que a autuação já havia sido registrada.

Assim, ficando constatado que a infração 1, da presente autuação, nunca existiu, a declaração de sua insubsistência é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de infração nº **300449.0271/07-2**, lavrado contra **BR UNIDAS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. (BR EXPRESS)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.191,08**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARVOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS